



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007799/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.459 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A não apresentação de arquivos magnéticos requeridos pela autoridade fiscal enseja a aplicação de multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.459 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.007799/2009-38

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SP, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de Multa Isolada pela apresentação em atraso de arquivos magnéticos requeridos pela Fiscalização, no valor total de R\$ 3.511.137,12.
2. A fundamentação da autuação se deu com base nos art. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001.
3. Em impugnação (fls. 65/76), o sujeito passivo arguiu nulidade do lançamento em razão de que as intimações efetuadas antes de 11.02.2009 não estavam amparadas por Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); que houve erro na determinação da base de cálculo da multa ao não deduzir os valores transferidos para hospitais, clínicas e médicos conveniados, correspondentes à sinistralidade, isto é, a receita dos planos de saúde corresponde a diferença entre o valor recebido dos segurados e aquele efetivamente transferido; que requereu prorrogação de prazo para apresentação dos arquivos, mas não obteve resposta; que em relação ao ano-calendário de 2004, como já foi fiscalizada, o procedimento de exigência dos arquivos deveria ser precedido de reexame, nos termos do art. 906 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).
4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 128/143), afastando as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, manter o lançamento da multa por atraso na entrega dos arquivos magnéticos em razão de que a ora Recorrente havia solicitado seis prorrogações para resposta às intimações, protocoladas em 30.03.2008, 07.04.2008, 05.06.2008, 22.07.2008, 17.09.2008 e 22.10.2008, e, passados doze meses da primeira intimação, restava não atendida. Apenas após a reintimação efetuada em 16.02.2009, que os referidos arquivos foram entregues em 09.04.2009, conforme Termo (fls. 7). A autoridade julgadora manteve o lançamento com base no atraso de 31 dias (09.03.2009 a 09.04.2009) para atendimento da intimação, que implicou uma multa de 0,62% (0,2% x 31 dias) sobre a receita declarada nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Quanto à ausência de MPF anterior a 11.02.2009, tal fato não prejudicou, contudo, reintimação ocorrida em 16.02.2009, utilizada para fins de cálculo da multa. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/06/2009

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Eventual vício em emissão, notificação, prorrogação, ou até mesmo a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal em nome do fiscalizado não causa nulidade do lançamento, porque não constitui requisito de validade do ato, mas mero instrumento de controle da administração tributária.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A não apresentação de arquivos magnéticos requeridos pela autoridade fiscal enseja a aplicação de multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 150/191), a Recorrente repisa parte dos argumentos aduzidos na impugnação, em especial que não foi observado os princípios das boa-fé e da razoabilidade durante o procedimento de fiscalização ao não prorrogar o prazo para o recebimento dos arquivos; que a multa aplicada foi excessiva, sobretudo porque o sistema de validação dos arquivos não funcionava; que a autoridade fiscal poderia ter aceito as informações de forma física, que prescindisse de validação pelo sistema Sinco; que houve erro no cálculo da data de efetiva entrega dos arquivos, visto que no ano-calendário 2006, a entrega ocorreu em 30.03.2009, no AC 2005 em 01.04.2009, e no AC 2004 em 09.04.2009, mas autoridade considerou como data entrega para todos os anos-calendário o dia 09.04.2009, fato que implicaria 20 dias de atraso para o AC 2006, 22 dias para o AC 2005 e 30 dias para o AC 2004; que foi utilizada a base de cálculo receita sem a dedução da sinistralidade; que não é possível fiscalização sobre fatos já validados em auditoria precedente, sem a devida autorização, nos termos do art. 906, do RIR/99 e que o lançamento não estava amparado por MPF. Por fim, requer seja declarado nulo o lançamento ou, subsidiariamente, seja recalculada a multa para os dias de efetivo atraso e sobre base de cálculo que exclua a sinistralidade.

6. Em 12.03.2021, foi concedida audiência ao patrono da Recorrente, que em síntese reforçou os aspectos trazidos no Recurso Voluntário, ressaltando que o sistema de informática utilizado apresentou dificuldades para validar os arquivos requeridos; que a autoridade fiscal não autorizou prorrogação; que a IN SRF n.º 86, em seu art. 3º, § 2º, autorizava o recebimento dos arquivos digitais de forma diversa ao estabelecido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização; que houve erro na quantificação da base de dias de atraso para cálculo da multa; e de que a base de cálculo, receita, deveria ser deduzida da sinistralidade.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 15.05.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 148), muito embora conste que o Recurso Voluntário foi apresentado em 17.06.2015, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 192), verifica-se que há carimbo de recepção, por servidor da unidade da RFB, na primeira folha da peça recursal com data de recebimento em 15.06.2015, o que é indicativo de que aquele Termo tenha sido lavrado com equívoco. Assim, por ser **tempestivo** e por preencher os demais pressupostos processuais, o Recurso Voluntário é deve ser **conhecido**.

Mérito

a) Nulidade do lançamento por ausência de MPF e de autorização para refiscalização

9. A Recorrente alega nulidade do lançamento em razão de que os motivos que ensejaram a constituição do ato, não atendimento de intimações antes de 11.02.2009, não estavam amparadas por MPF e que não havia autorização para refiscalizar o ano-calendário de 2004, nos termos do art. 906 do então RIR/99.

10. Sobre o MPF emitido em 11.02.2009, entendo que o mesmo dava pleno suporte à reintimação efetuada em 16.02.2009, considerada como termo *a quo* para contagem do número de dias em atraso para fins de cálculo da multa. Conforme, inclusive, reconhecido pelo sujeito passivo quando aborda no Recurso a quantidade de dias para fins de determinação da multa aplicável.

11. Ainda que não fosse assim, conforme registrado na decisão recorrida, o então MPF, substituído atualmente pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), regulado pela Portaria RFB n.º 6.478, de 2017, não se constitui em requisito de validade do lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 2002, e art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972), mas como instrumento de controle administrativo sobre as atividades de fiscalização da RFB.

12. Sobre esse ponto, há diversos julgados da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF que convalidam esse entendimento:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. LANÇAMENTO DE TRIBUTO NÃO MENCIONADO NO MPF. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CONCLUSÕES.

O agente fiscal está autorizado a lançar tributos não referidos expressamente no MPF. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. (Acórdão n.º 9101-004.676, Conselheira Livia De Carli Germano, SJ 16.01.2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. MPF.

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão n.º 9101-004.788, Conselheira Amelia Wakako Morishita Yamamoto, SJ 06.02.2020)

13. Quando ao segundo argumento de nulidade, de que o lançamento da multa relativa ao ano-calendário 2004 necessitaria de prévia autorização do chefe da unidade local da RFB, nos termos do art. 906 do RIR/99, a matéria foi objeto da Súmula CARF n.º 111:

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto n.º 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

14. Dessa forma, restam afastadas as nulidades arguidas.

b) Razoabilidade e boa-fé no ato de validação dos arquivos digitais e na ausência de prorrogação do prazo para entrega

15. Alega a Recorrente que não foi observado os princípios das boa-fé e da razoabilidade durante o procedimento de fiscalização ao não prorrogar o prazo para o recebimento dos arquivos. Além disso, que a multa aplicada foi excessiva, sobretudo porque o sistema de validação dos arquivos não funcionava; que a autoridade fiscal poderia ter aceito as informações de forma física, que prescinde de validação pelo Sistema Integrado de Coleta (Sinco).

16. Conforme consta nos autos, a primeira intimação para apresentação dos arquivos digitais ocorreu em 12.02.2008 (fls. 21/23), tendo o sujeito passivo requerido prorrogação em 03.03.2008 (fls. 24), em 07.04.2008 (fls. 25), em 05.06.2008 (fls. 26), em 22.07.2008 (fls. 27), em 19.09.2008 (fls. 28), em 22.10.2008 (fls. 29).

17. Como se observa, os argumentos não subsistem ao fato de que ao contribuinte foram atendidos, durante dez meses após a primeira intimação, os diversos pedidos de prorrogação.

18. Apenas com a reintimação ocorrida em 16.02.2009, isto é, mais de um ano após a primeira intimação, foi que a autoridade administrativa considerou como termo *a quo* para fins de incidência da multa por falta ou atraso na entrega de arquivos digitais.

19. O sujeito passivo procedeu a entrega dos arquivos de notas fiscais de entrada do AC 2005 em 01.04.2009 (fls. 31) e do AC 2006 em 30.03.2009 (fls. 32) e das notas fiscais de saída AC 2005 e AC 2006 em 09.04.2009 (fls. 16/17). Os arquivos relativos ao AC 2004, entrada em saída, foram entregues em 09.04.2009 (fls. 18). Por sua vez, os arquivos contábeis digitais do AC 2005 e do AC 2006 foram entregues em 02.04.2009 e 25.03.2009, respectivamente.

20. A fundamentação legal para manutenção dos registros contábeis e fiscais em meio eletrônico e da referida multa pelo descumprimento é disciplinado pela Lei nº 8.218, de 1991, que à época dos fatos possuía a seguinte redação:

Art. 11 As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

21. Sobre esse ponto do Recurso, ainda sem entrar no mérito do valor da multa aplicada, afasta-se a alegação de ausência de proporcionalidade e de boa-fé, visto que ao sujeito passivo foram concedidas diversas prorrogações para apresentar os arquivos digitais contábeis e fiscais que, por força de lei, deveria manter à disposição do Fisco.

22. Ressalte-se, ainda, sobre o ponto enfatizado em audiência, que a não validação dos arquivos decorreu de inadequação dos sistemas internos do contribuinte, isto é, a não validação não decorreu por falha no sistema de validação, denominado Sinco.

23. Por fim, não subsiste o argumento de que o § 2º do art. 3º da IN SRF n.º 86, de 2001, autorizaria o recebimento dos arquivos em meio físico. O referido dispositivo autoriza, a critério da autoridade requisitante, receber arquivos digitais em outro formato exigível por outros órgãos públicos. Todavia esse requisito sequer pode ser considerado, pois não houve apresentação de arquivos digitais completos em formato definido por outro órgão público.

c) Erro na quantificação da multa lançada

24. A Recorrente pugna existência de erro no cálculo da data de efetiva entrega dos arquivos, visto que, no seu entender, os arquivos do ano-calendário 2006 foram entregues em 30.03.2009, no AC 2005 em 01.04.2009, e no AC 2004 em 09.04.2009, mas autoridade considerou como data entrega para todos os anos-calendário o dia 09.04.2009.

25. No seu entender, utilizando a data correta das entregas, faria com que o atraso seria de 20 dias de para o AC 2006, de 22 dias para o AC 2005 e de 30 dias para o AC 2004.

26. Não assiste razão à Recorrente, conforme já mencionado, de fato houve entregas de arquivos nas datas citadas, **todavia essas entregas foram de arquivos parciais**, se referiam apenas as notas fiscais de entrada, isto é, AC 2005 em 01.04.2009 (fls. 31) e do AC 2006 em 30.03.2009 (fls. 32).

27. A entrega dos arquivos relativos às notas fiscais de saída AC 2005 e AC 2006 ocorreu apenas em 09.04.2009 (fls. 16/17), na mesma data que foram entregues os arquivos de notas fiscais de entrada e saída do AC 2004 (fls. 18), **portanto, correto o termo ad quem para cálculo da multa por atraso, isto é, de 31 dias de atraso.**

d) Base de cálculo da multa – Receita

28. Por fim, alega a Recorrente que houve erro na consideração da base de cálculo de incidência da multa, sobre a receita sem a dedução da sinistralidade.

29. Fundamenta que o art. 3º, incisos I a III do § 9º da Lei nº 9.718, de 1998, autorizaria a exclusão dos valores repassados a título de sinistralidade, isto é, valores repassados a hospitais, clínicas e médicos conveniados. No seu entender, a receita das empresas dos planos de saúde corresponde a diferença entre o valor recebido dos segurados e aquele efetivamente transferido a terceiros.

30. Não obstante a Lei nº 9.718, de 1998, que trata da exigência das Contribuições para o PIS e para a Cofins, estabelecer regras específicas de dedução do faturamento para as operadoras de planos de saúde, o disciplinamento da multa por atraso na entrega de arquivos contábeis e fiscais digitais possui disciplinamento específico.

31. Como já referido, o art. 12, inciso III, vigente à época do lançamento, previa que a base de cálculo da multa era a receita bruta da pessoa jurídica no período.

32. Dessa forma, verifica-se que o lançamento observou o critério material previsto em lei no que concerne à base de cálculo da exigência.

Conclusão

33. Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins